

ACÓRDÃO Nº 28.879, DE 07/04/2016

Processo nº 170022009-00

Origem: Câmara Municipal de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Dário Emílio Dias Ramos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bragança. Exercício de 2009. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 a 82 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de Bragança exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Dário Emílio Dias Ramos;

II. Recolhimento com fundamento no do Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$ 12.294,08 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), lançado à conta agente ordenador. Deve ainda, recolher ao Fundo de Reparamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUNREAP, criado pela Lei 7.368/2009, o valor de R\$ 10.065,00 (dez mil e sessenta e cinco reais), a título de multa, com fundamento no §1º, Art. 5º, da Lei 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, que corresponde a 15% dos vencimentos anuais recebidos;

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.880, DE 07/04/2016

Processo nº 480032008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Angelina de Cássia dos Santos Braga

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Monte Alegre. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 242 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Angelina de Cássia dos Santos Braga, pela ausência de processos licitatórios para despesas realizadas com os credores J.M. da Silva Junior (R\$-238.906,04) e L.M. Xavier (R\$-199.373,90);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.881, DE 07/04/2016

Processo nº 832032013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Antonio da Silva e Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Tomé-Açu. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 361 a 371 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio da Silva e Silva, em razão das irregularidades verificadas em processos licitatórios, discriminados no Relatório da 4ª Controladoria;

II - Determinar, ainda, ao Ordenador de Despesas, o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.889, DE 07/04/2016

Processo nº 201501700-00

Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Contratos de Servidores Temporários/2015

Interessado: Divino Alves Campos - (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos de Servidores Temporários/2015. Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos e anexação dos autos à respectiva prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, às fls. 191 e 192 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 327 (trezentos e vinte e sete) Contratos de Servidores Temporários/2015 (constantes de 04 volumes), celebrados pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás com José Ribamar da Silva e outros, pelas razões expostas no voto;

II - Juntar os autos ao da respectiva prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 28.893, DE 12/04/2016

Processo nº 440022007-00

Origem: Câmara Municipal de MARAPANIM

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: FERNANDO VILHENA

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Câmara Municipal de MARAPANIM. Prestação de Contas. Exercício 2007. Não Aprovação. Recolhimentos. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão, realizada em 12 de abril de 2016, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 116 a 120.

Decisão: A) Julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alínea "d", da LOTCM (LC Nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. FERNANDO VILHENA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marapanim, referentes ao exercício de 2007, face à divergência de valores entre os registros no sistema E-Contas e no balancete do exercício, no saldo inicial e na inscrição em restos a pagar, gerando lançamento em Agente Ordenador;

B) Determinar o recolhimento aos cofres público municipais da importância, devidamente corrigida, de R\$ 25.072,49 frente ao lançamento em Agente Ordenador, nos termos previstos no Art. 102, do Ato nº 09 (RITCM vigente à época);

C) Aplicar ao responsável as seguintes multas, com base no Art. 103, do mesmo diploma legal (RITCM vigente à época), a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias:

C.1) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela não remessa da relação de inscrição em Restos a Pagar;

C.2) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela incorreta apropriação e não recolhimento das contribuições previdenciárias;

C.3) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela divergência de valores, entre o sistema E-Contas e o balancete do exercício, no saldo inicial e na inscrição em restos a pagar, que gerou o lançamento em Agente Ordenador;

D) Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.894, DE 12/04/2016

Processo nº 894152013-00

Origem: FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Rogério Maciel Covre

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 302 a 308 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rogério Maciel Covre, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.897.359,79 (sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 28.902, DE 12/04/2016

Processo nº 201213919-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Nomeação de Servidores

Responsáveis: Odacir Dal Santo - (Prefeito à Época do Certame) e José Barbosa da Silva -

(Atual Prefeito)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Nomeação de Servidores. Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 267 e 268 dos autos.

Decisão: Registrar os Decretos de Nomeação de Marisete Maria Varotto e outros, para exercerem os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Vigilante, Motorista, Auxiliar Administrativo, Digitador, Secretária Escolar, Professor

de Educação Física e Professor pedagógico, por terem sido observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da isonomia das nomeações, atendido o Art. 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 28.919, DE 14/04/2016

Processo nº 1102082013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: FUNDEB de Brasil Novo

Interessadas: Juzelia Flores Bocaiúva (01/01 a 30/06/2013) e Diana Amorim da Silva Rocha (01/07 a 31/12/2013)

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS DAS DUAS GESTORAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas das Sras. Juzelia Flores Bocaiúva (01/01 a 30/06/2013) e Diana Amorim da Silva Rocha (01/07 a 31/12/2013), Ordenadoras de Despesas do FUNDEB de Brasil Novo, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.585/589 .

Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Juzelia Flores Bocaiúva (01/01 a 30/06/2013) e Diana Amorim da Silva Rocha (01/07 a 31/12/2013), respectivamente nos valores de R\$ 5.763,585,64 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 7.029.586,43 (sete milhões, vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.935, DE 19/04/2016

Processo nº 1154222011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de IPIXUNA DO PARÁ

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Sônia Maria Sampaio Feitosa

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de IPIXUNA DO PARÁ. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 109 a 111 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de IPIXUNA DO PARÁ, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria Sampaio Feitosa, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1. Recolhimento aos cofres municipais, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, do montante de R\$-131.079,82 (cento e trinta e um mil, setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente, relativos as divergências nos saldos iniciais e finais demonstradas no Balanço Financeiro;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da LC nº 84/2012:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas do 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais), por cada uma das seguintes ocorrências: 1) Remessa intempestiva do 1º quadrimestre; 2) Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela não comprovação dos dispositivos constitucionais legais (1 - Realização de despesas com existência de créditos orçamentários; 2 - Correta apropriação e pagamento dos encargos patronais incidentes sobre as folhas de pagamentos; 3 - Registro dos bens móveis e imóveis; 4 - Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.945, DE 26/04/2016

Processo nº 1410022013-00

Origem: Câmara Municipal de Quatipuru

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Antônio Marcos Fernandes da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C. M. de Quatipuru. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao M. P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Quatipuru, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Fernandes da Costa, que deverá recolher